



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
VOTO EM SEPARADO**

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº  
13, de 2015, que altera o parágrafo único, do art.  
269-A da Lei Orgânica do Distrito Federal para  
o fim de vedar o contingenciamento ou o  
remanejamento dos recursos destinados ao  
FAC – Fundo de Apoio à Cultura do Distrito  
Federal.**

**Autores: DEPUTADOS PROFESSOR  
REGINALDO VERAS, WASNY DE ROURE,  
CHICO LEITE, JOE VALLE E OUTROS.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise da admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015, de autoria conjunta de parlamentares que visa vedar o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao FAC – Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal.

A proposição foi distribuída à esta Comissão para Parecer que fora subscrito pela nobre Deputada Sandra Faraj e inserido em pauta para aprovação do parecer por esta Comissão.

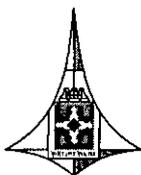
**II – VOTO**

Como é cediço, a vedação de contingenciamento sem autorização legislativa está enraizada no art. 167, VI da Constituição Federal c/c alguns dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Portanto, só por Lei pode haver contingenciamento ou remanejamento de recursos. Ora, o único veículo para modificar a Lei Orgânica do Distrito Federal para vedá-los em prol dos recursos aplicáveis ao Fundo de Apoio à Cultura é por intermédio de Emenda à Lei Orgânica.

A PELO nº 13/2015 tem por escopo modificar o parágrafo único do art. 269-A da LODF, da seguinte forma esposada no quadro abaixo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 13 / 15  
FOLHA 15 RUBRICA 15



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



LODF – REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO C/ A PELO nº 13, de 2015
<p><b>Art. 269-A.</b> O Poder Público manterá o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dotação mínima de três décimos por cento da receita tributária líquida. <i>(Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 76, de 2014.)</i></p> <p><i>Parágrafo único.</i> É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo Dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.</p>	<p><b>Art. 269-A.....</b></p> <p><i>Parágrafo único.</i> É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente <u>e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal.</u></p>

No caso em apreço, há constitucionalidade material e formal, pois os dispositivos que visa vedar o contingenciamento de receitas para o FAC estão de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica; o DF possui competência para legislar sobre o tema que não é de iniciativa reservada ao Executivo, havendo, portanto, compatibilidade com as leis constitucionais.

Quanto ao contingenciamento dos recursos destinados a fundos, com exceção do art. 269-A, a LODF não normatiza a matéria.

Quanto ao art. 269-A, ressalta-se que esse dispositivo integra o CAPÍTULO VII (DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) da LODF. Assim, em observância ao inciso III do parágrafo único do art. 76 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 19961, a vedação de contingenciamento ou remanejamento referente aos recursos do FAC não pode ser incluída no referido artigo, mas ser objeto de novo dispositivo a ser incluído na Seção II (Da Cultura) do CAPÍTULO IV (DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO) da LODF, que, no artigo a seguir transcrito, trata da destinação de três décimos por cento da receita corrente líquida a esse Fundo:

**Art. 246.** *O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem*

<sup>1</sup> **Art. 76.** Os artigos de uma lei podem reunir-se em unidades de agrupamento.

*Parágrafo único.* Para consecução do disposto neste artigo, será considerada:

.....

III – a afinidade entre os assuntos dos artigos agrupados;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO Nº 13 1/15  
FOLHA 16 RUBRICA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

.....  
§ 5º O Poder Público manterá o Fundo de Apoio à Cultura, com dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 2008.)

Por tais razões, e com o fito de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição em tela, sugere-se a modificação da PELO nº 13/2015, tanto no seu art. 1º como na sua ementa, por meio do substitutivo em anexo, com fulcro no disposto no § 2º do art. 147 do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Frise-se, por derradeiro que, no tocante à previsão dos §§ 2º e 3º do art. 139 do RICLDF, não há impedimentos à aprovação da proposição em análise.

Posto isso, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE** da **PELO nº 13/2015**, nos termos do art. 139 do RICLDF, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão,

  
**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSDB/DF**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 13 / 1 / 15  
FOLHA 17 RUBRICA 